



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.002433/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.941 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LEONICE PEREIRA BARRETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO**

Quando a motivação da glosa de despesa médica não se fundar na exigência de comprovação do efetivo pagamento ou prestação de serviço, devem ser aceitos os recibos emitidos por profissionais médicos como prova suficiente para restaurar as despesas declaradas pelo contribuinte, desde que os recibos estejam de acordo com a legislação.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.**

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 03 de setembro de 2007, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 4.307,64, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.998,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.828,80.

Devidamente notificado sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que os recibos médicos, com ausência de identificação, correspondem a própria contribuinte e anexa os comprovantes relativos a despesa com instrução.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de pagamento emitido pela Faculdade de Direito de Campos (fls. 11 a 18); e (ii) documentos de identificação (fls. 19).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-32.359 – 6ª Turma da DRJ/RJ2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que a impugnante não junta aos autos do presente processo qualquer documento que comprove suas despesas médicas.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexa aos autos os recibos a fim de comprovar suas despesas médicas.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 38 a 47).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Ricardo Luiz Carvalho Gottardi (R\$ 2.400,00), Edmilson Fernandes de Oliveira (R\$ 2.485,00), Elizamaria Pedra Dias Manhães (R\$ 1.800,00), Salviano Pereira Rosa (R\$ 6.550,00), Tânia Lúcia Moraes Pessanha Araújo (R\$ 100,00), Clínica Santa Helena Ltda. (R\$ 100,00).

### ***Despesas médicas***

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e

hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do v. acórdão *a quo*, as despesas médicas foram mantidas, pois nenhum documento comprobatório havia sido apresentado até então nos autos do presente processo.

Nota-se que alguns recibos não consta o endereço dos profissionais, são eles: Elizamaria Pedra Dias Manhães, Edmilson Fernandes de Oliveira e Salviano Pereira Rosa. Entendo que esse motivo não é suficiente para manutenção da glosa. Isso porque a análise do conjunto fático probatório não traz qualquer elemento que afaste a veracidade das informações constantes nos recibos.

Nesse sentido, veja-se o acórdão proferido por esta 1ª Turma Extraordinária, da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, no qual se entendeu que na ausência de endereço do profissional, mas informado o CPF, pode-se validar o reconhecimento do recibo.

**Numero do processo:** 11516.001969/2007-99

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

**Data da publicação:** Wed Feb 19 00:00:00 BRT 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Exercício: 2004 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO

ENDEREÇO DO PRESTADOR. Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

**Numero da decisão:** 2001-001.603

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Nome do relator:** MARCELO ROCHA PAURA

Sendo assim, considerando que o único óbice para o reconhecimento das despesas médicas com esse profissionais era a falta de indicação de endereço no recibo, essas deduções devem ser restauradas.

Respectivamente as demais despesas, referentes aos profissionais Ricardo Luiz Carvalho Gottardi Tânia Lúcia Moraes Pessanha Araújo, Clínica Santa Helena Ltda., os requisitos de admissibilidade estão todos preenchidos, resultando na restauração dessas glosas também.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto